

24/04/



RELATÓRIO FINAL DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

PROCEDIMENTO CONCURSO PÚBLICO Nº 06/UGA-ANAS/2025

**FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA MOBILIZAÇÃO
DE ÁGUA PARA AGRICULTURA**

Abril de 2026





RELATÓRIO FINAL DE AVALIAÇÃO

Entidade adjudicante: Agência Nacional de Água e Saneamento - ANAS

Procedimento Concurso Público N° 06/UGA-ANAS/2025

Objeto do Procedimento: Contratação de uma empresa para o fornecimento de uma perfuradora hidráulica montada sobre caminhão, três compressores móveis de alta pressão, martelos, brocas e varas de perfuração, um gerador elétrico, uma máquina de solda, bem como kits completos de manutenção a fim de reforçar a capacidade institucional para a mobilização de água para agricultura.

1. Introdução

O presente **Relatório Final** tem por objetivo levar ao conhecimento das entidades competentes e interessados os resultados obtidos na Avaliação das Propostas Técnicas e Financeiras do Procedimento Concurso Público N° 06-UGA-ANAS/2025 – Fornecimento de Equipamentos para Mobilização de Água para Agricultura.

Por anúncio de concurso publicado a 10 de dezembro de 2025, foi lançado o procedimento de contratação pública sob a forma de Concurso Público. Devido a pedidos por parte de empresas interessadas, houve uma prorrogação até janeiro de 2026.

A decisão de contratar e a decisão de aprovação da despesa foram adotados pela Presidente do Conselho de Administração da ANAS ao abrigo de poderes delegados pelo Conselho de Ministros através da resolução n° 118/2025, publicada em 05/11/2025. O procedimento é conduzido pela ANAS, enquanto entidade responsável pela condução do mesmo, através da sua Unidade de Gestão de Aquisição - UGA, nos termos do artigo 55.º, n.º 1, do Código da Contratação Pública (adiante referido por "CCP").

2. Esclarecimentos prestados aos interessados

No decorrer do prazo para apresentação das propostas foram prestados aos interessados todos os esclarecimentos via email, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do Programa do Procedimento e no artigo 52.º do CCP.

3. Sessão de Ato Público para a abertura das Propostas

A 03 de fevereiro do ano de 2026, pelas 10h15, procedeu-se à abertura das propostas entregues, em ato público que decorreu na sala de reuniões da ANAS, tendo tomado parte o Júri e os representantes credenciados dos concorrentes em consórcio CVMRO Serviços – Liuzhou Tuozhi e DEKOR – Nha Kretcheu, respetivamente. A sessão decorreu na normalidade seguindo os procedimentos estabelecidos pelo Programa de Concurso, durante o período afixado para consulta dos documentos das propostas por ambos os concorrentes, tiveram lugar as seguintes reclamações:

- Concorrente em Consórcio CVMRO Serviços – Liuzhou Tuozhi: A ficha técnica constante da proposta do outro concorrente não é de origem do mesmo (ou do seu fornecedor), tendo sido obtido de forma não oficial na internet;
- Concorrente em Consórcio DEKOR – Nha Kretcheu: A ficha técnica constante da proposta do outro concorrente é forjada, sendo que as características técnicas não constam/não estão suficientemente visíveis.

Uma vez que tais reclamações exigem uma avaliação mais detalhada dos documentos em causa, o que não tem lugar durante o ato público em questão, a decisão sobre as mesmas foi remetida para outro momento do processo em mãos.

3.1. Entrega das Propostas

Do ato público, resultou terem apresentado as propostas os seguintes concorrentes:

ORDEM DE ENTRADA	CONCORRENTES	DATA	HORA
1	Consórcio CVMRO Serviços – Liuzhou Tuozhi	02-02-2026	16h16min
2	Consórcio DEKOR – Nha Kretcheu	02-02-2026	16h35min

O Júri constatou que as propostas foram apresentadas dentro do prazo estabelecido.

4. Decisão sobre Reclamações

Durante a sessão do ato público de abertura das propostas, foram apresentadas duas reclamações, indicadas no ponto 3 do presente do documento. No dia seguinte ao mesmo, 03 de fevereiro, o concorrente Consórcio CVMRO Serviços – Liuzhou Tuozhi apresentou por correio

eletrónico demais reclamações formais, a seguir transcritas, sendo que o Júri passa a responder na globalidade a ambos os concorrentes:

- Concorrente em Consórcio DEKOR – Nha Kretcheu
 - *A ficha técnica constante da proposta do outro concorrente é forjada, sendo que as características técnicas não constam/não estão suficientemente visíveis.*
- Concorrente em Consórcio CVMRO Serviços – Liuzhou Tuozhi
 - *A ficha técnica constante da proposta do outro concorrente não é de origem do mesmo (ou do seu fornecedor), tendo sido obtido de forma não oficial na internet;*
 - *Qualificação Técnica Duvidosa*
 - *A DEKOR Construções: Autorizada APENAS para Construção Civil (Deliberação 007/2015) do MIOTH publicado em BO – NUNCA forneceu equipamentos de perfuração em sua história.*
 - *Nha Kretcheu: Empresa de hotelaria, turismo – ZERO experiência em projetos hídricos ou fornecimento de equipamentos pesados.*

NOTA: Passível de VIOLAÇÃO DO ARTIGO 70º do Código de Contratação Pública de Cabo Verde – empresas sem qualificação técnica para o objeto do concurso;

- *Aparente Inviabilidade Econômica*
 - *Os itens essenciais do projeto aparentam superar o preço total da proposta:*
 - *1 Perfuradora Hidráulica de Classe Mundial;*
 - *3 Compressores de Ar com até 35 Bar;*
 - *Gerador, Brocas, Martelos e Acessórios vários.*

Seguramente já ultrapassaram o valor proposto, caso forem equipamentos novos, pelo que será difícil assegurar a transferência de conhecimento/tecnologia, que sabe-se um dos requisitos fundamentais em projectos de semelhante natureza;

- *Riscos Evidentes e Déficit de Idoneida*
 - *Equipamentos usados/recuperados com vida útil reduzida*
 - *Componentes de qualidade inferior incapazes de satisfazer a demanda de CV*
 - *Exclusão de itens essenciais do caderno de encargos*
 - *Falta de Certificados de qualidade atestado pelo concorrente, e que atestou verbalmente perante o Júri, ser dono das duas firmas, não transmitindo por conseguinte idoneidade suficiente à proposta apresentada, permitindo concluir que as empresas não possuem know-how bastantes para a realização de um projeto complexo.*
- *Pedidos à Comissão*
 - *ATESTAR A CONFORMIDADE da proposta com o estipulado no Artigo 70º do Código de Contratação Pública de Cabo Verde*
 - *COMPROVAÇÕES NECESSÁRIAS:*
 - *Certificados para fabricação de equipamentos de perfuração*
 - *Relatórios de projetos similares executados nos últimos 5 anos*
 - *Composição detalhada de preços com comprovativos de fornecedores idóneos*
 - *Comprovativo de capacidade técnica para capacitação de engenheiros nacionais*
- *Constatação e Alerta Final sobre:*
 - *RISCO TÉCNICO para projeto estratégico no sector de águas*
 - *RISCO DE DESPERDÍCIO de recursos públicos*
 - *COMPROMETIMENTO da segurança hídrica e agrícola do país*
 - *VIOLAÇÃO dos princípios da contratação pública cabo-verdiana*

▪ **Decisão do Júri:**

Foram devidamente registadas as reclamações, sendo que o Júri clarifica a ambos os concorrentes que a aferição dos pontos em questão, uma competência exclusiva do mesmo, será feita através da consulta documental das informações disponibilizadas, seguindo os procedimentos estabelecidos pela legislação caboverdiana em vigor, sendo que juízos de valor

sobre a veracidade e/ou mérito dos elementos apresentados, do nível de capacidade e do grau de idoneidade de cada concorrente, bem como alegações sobre ações de caráter duvidoso e/ou ilegal não constituem elementos a ser considerados pelo Júri no desempenho das suas funções, com os resultados de tal aferição a ser transmitidos aos concorrentes nos moldes legais estabelecidos.

5. Critérios de Qualificação

Para efeitos de qualificação, os concorrentes deverão preencher os seguintes requisitos, constantes do ponto 8 do Programa de Concurso:

(a) Capacidade Técnica:

- i. Experiência comprovada no fornecimento e/ou fabrico de perfuradora hidráulica, gerador elétrico, e compressor de características semelhantes ao de objeto do presente procedimento, comprovada através de apresentação de pelo menos três contratos executados nos últimos cinco anos; Descrição do equipamento a ser fornecido pelo concorrente;
- ii. Certificado emitido por organismos independentes para a certificação da conformidade do proponente com determinadas normas de garantia de qualidade.

(b) Capacidade Financeira:

- i. Verificada, através da prestação de contas do 3 (três) últimos exercícios findos ou dos exercícios findos desde a constituição, caso esta tenha ocorrido nos últimos 3 (três) anos.

O preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica e da capacidade financeira será comprovado pela avaliação dos documentos referidos nas alíneas (a) até (i) do ponto 9.1 do Programa de Concurso.

5.1. Aferição da Admissibilidade dos Concorrentes

Durante o Ato Público de abertura das propostas o Júri tinha deliberado pela disponibilização de documentos em falta num prazo de 3 dias úteis, verificável através da respetiva ata produzida, pelo que passou então a verificar se os documentos foram entregues dentro do prazo estabelecido, e se correspondiam ao solicitado, do qual resultou o seguinte:

- Concorrente Consórcio CVMRO Serviços – Liuzhou Tuozhi
 - Não disponibilização da Declaração de aceitação do Caderno de encargos (Anexo II)
 - *“Pensa o Consórcio que a Carta de JV logo na 1ª página da Proposta responde cabalmente.”*
 - Não disponibilização da Declaração de Inexistência de impedimentos (Anexo III)
 - *“Sendo um Concurso Internacional, não lhes parece haver impedimento legal em participar, tendo entregue uma declaração de Crédito e Fiscalidade de 2024, pelo que considera ter satisfeito este requisito.”*
 - Não disponibilização de Declarações, balanços certificados dos últimos 3 exercícios que demonstrem o volume de negócios
 - *“Julga que as Referências Comerciais indicadas no documento responde a este pedido.”*
 - Não disponibilização da Nota justificativa do preço total proposto
 - *“As informações subseqüentes à proposta técnica e financeira nos pontos 6.2 a 7 respondem a esta questão.”*
 - Não disponibilização do Comprovativo da prestação de caução para garantia da manutenção das propostas
 - *“Não foi apresentado, devido a morosidade do sistema bancário. O consórcio esteve em negociação com Bancos aqui em CV que asseguraram emitir o documento. O mesmo será entregue antes da assinatura do contrato.”*
- Concorrente Consórcio DEKOR – Nha Kretcheu
 - Disponibilização de Certificado dos equipamentos comprovando a conformidade com as normas de regulamentos internacionais – documentos em lingua inglesa, sem tradução legalizada, sem especificação dos equipamentos requeridos.

Posto isto o Júri, seguindo o ponto 16 do Programa de Concurso, propõe:

- Exclusão do processo de avaliação do concorrente Consórcio CVMRO Serviços – Liuzhou Tuozhi, invocando as alíneas b), e), g) do ponto 16.3:

- Não apresentação de documentos mínimos exigidos nos pontos 9.1 e 9.2, suportados pela legislação nacional vigente
- Exclusão do processo de avaliação do concorrente Consórcio DEKOR – Nha Kretcheu, invocando o ponto 16.2, bem como as alíneas b) e c) do ponto 16.3:
 - Não cumprimento integral do ponto 8.1 e 9.1, alínea d), sub-alínea i., ambos referentes ao requisito Capacidade Técnica, uma vez que não demonstrou de forma inequívoca pelo menos três contratos executados nos últimos cinco anos, e com descrição insuficiente dos equipamentos. Igualmente os certificados apresentados não se encontram em língua portuguesa nem se acompanham de tradução legalizada, para além de não aparentarem certificar especificamente os equipamentos indicados.

Sem mais considerações, o Júri procedeu ao encerramento da sessão de avaliação de propostas, tendo elaborado o respetivo relatório preliminar para envio às empresas concorrentes, fixando um prazo de 5 (cinco) dias úteis para que aqueles, querendo, pronunciem-se por escrito sobre o conteúdo do mesmo, ao abrigo do direito de audiência prévia, e em conformidade com a legislação vigente.

5.2. Exercício do Direito à Audiência Prévia

Na sequência da receção do relatório preliminar, e dentro do prazo estabelecido legalmente, ambos os consórcios concorrentes fizeram recurso às suas prerrogativas legais:

- Concorrente Consórcio CVMRO Serviços – Liuzhou Tuozhi

Apresentou por escrito um pedido de esclarecimento, do qual consta a discordância em relação às conclusões do Júri, tecendo diversos comentários que pela sua significativa extensão não serão aqui transcritos, fazendo antes parte dos anexos. Perante a reação do concorrente em questão, o Júri contrapõe o seguinte:

- Ponto 9.1 – Para o Júri considerar que foram apresentados os documentos obrigatórios, os mesmos teriam que, respetivamente, e sem “margem de melhoria”:
 1. Declarações de Aceitação do Caderno de Encargos, Inexistência de Impedimentos - Cumprir os Modelos determinados pelo Código de Contratação Pública - CCP, e disponibilizados em anexo ao Programa de Concurso, o que não ocorreu;

2. Declarações e balanços dos últimos 3 exercícios que demonstrem o volume de negócios - Serem apresentados na forma do solicitado, e certificados por entidade responsável para tal, o que não ocorreu;
 3. Nota Justificativa do preço total proposto – Ter clara discriminação de todos os elementos, por forma a tornar possível identificar os custos inerentes à prestação de serviços a realizar, nomeadamente o custo dos itens objeto do procedimento, encargos com os mesmos até ao despacho, outros custos considerados pelo concorrente na formação do preço, o que não ocorreu;
 4. Garantia bancária de manutenção de proposta – Ser apresentada impreterivelmente no processo de candidatura ou até ao período útil definido pelo Júri, e não “antes da assinatura do contrato” como afirma o concorrente;
- Pontos 16.2 e 16.3 - O Júri baseou-se na alínea b) Capacidade Financeira do Ponto 8 do Programa de Concurso – Qualificação dos concorrentes, uma vez que não constam elementos que permitissem aferir tal capacidade (vide ponto 2 acima descrito), e alíneas b) e) g) do Ponto 16.3 do Programa de Concurso (vide pontos 1, 2, 3 e 4 acima descritos)
 - Argumentos de Defesa, Conclusão e Pedido Formal:
 1. Legislação Nacional – ver disposição em contrário no CCP, Capítulo IV – Proposta, Artigo 84º, Ponto 2, alínea b);
 2. Princípio da Proporcionalidade – Foram seguidos escrupulosamente as determinações legais, não cabendo ao Júri escolher arbitrariamente quais aplicar;
 3. Princípio da Igualdade – O Júri não entende que o CCP confere a possibilidade de admitir ao processo de avaliação todos e quaisquer concorrentes com o argumento de que não cumprem igualmente requisitos não-técnicos ou apresentarem demais insuficiências, nem sob considerações de outra natureza fora da incumbência do Júri, não sendo este a entidade adjudicante;
 4. O Direito ao Suprimento – o Júri intervém única e exclusivamente em sede do ato público, na análise das candidaturas e na análise das

propostas, não se pronunciando em nenhuma matéria referente a hipotéticas negociações entre a entidade adjudicante e o potencial vencedor – vide “Contratação Pública: Manual do Júri” – ARAP, 2015;

5. Uma vez que o concorrente não foi admitido ao processo de avaliação inicialmente, e nem o irá ser à luz dos argumentos nem alegados factos ora apresentados, pois não entende-se que os aspetos não correspondidos tratam-se de meros formalismos administrativos, o Júri não está em condições de pronunciar-se sobre aspetos relacionados à proposta técnica e financeira, em conformidade com o ponto 16.2 do Programa de Concurso, não poderá qualificar a capacidade técnica do concorrente fora do âmbito do presente procedimento, nem poderá admitir informações e documentos contrários ou divergentes ao definido no Programa de Concurso, tendo este por base o CCP;

- Concorrente Consórcio DEKOR – Nha Kretcheu

Apresentou por escrito um pronunciamento, e igualmente solicitou uma audiência com o presidente do Júri do Concurso, a qual foi concedida, com a presença de todos os membros do Júri. Igualmente pela sua natureza extensa, o documento irá constar do anexo, e o mesmo inclui a discordância perante as conclusões do Júri, que contrapõe o seguinte, resultante da combinação da argumentação entregue por escrita previamente e das informações apresentadas no decorrer da audiência concedida:

- O Júri não entende que tenha agido com subjetividade nem que tenha omitido a devida fundamentação da decisão constante do Relatório Preliminar, tendo feito todas as referências necessárias aos elementos na base da exclusão, descritos no Programa de Concurso, e sequer que tenha penalizado um concorrente em benefício de outro, pois que ambos foram excluídos do processo de avaliação, com razões não integralmente coincidentes. Cabe ao concorrente a apresentação de informações claras e não sujeitas a interpretações díspares, e o Júri reforça que, após consulta minuciosa de toda a documentação disponibilizado, tanto no ato público como após o prazo concedido, não esteve em condições de determinar sem margem para dúvidas que o concorrente apresentou cabalmente pelo menos três contratos

executados nos últimos 5 anos de natureza similar ao objeto do presente procedimento, quer em termos do portfólio apresentado e declarações abonatórias, quer em termos da descrição detalhada dos equipamentos, exigida a nível do Programa de Concurso, que segundo o concorrente seriam as seguintes Obras e Fornecimentos Executado, sendo indicados as suas respetivas referências e enquadramento em termos do Nome do Contrato:

- Nrº 5 – Equipamentos para Limpeza de Esgotos
 - Nrº 7 – Equipamentos para Perfuração dos Poços para Água de Rega
 - Nrº 9 – Equipamentos para Construção Civil
- No que refere-se aos certificados e a sua respetiva tradução, que não obstante o disposto do Programa de Concurso, baseado no CCP, e do prazo estabelecido pelo Júri para entrega dos mesmos em falta, não foram disponibilizados em cumprimento do Programa de Concurso antes da conclusão do prazo, o que foi reconhecido pelo concorrente durante a audiência, indicando ter sido induzido em erro pelos potenciais fornecedores, pelo que o Júri não está legalmente em posição de aceitá-los depois do referido período nem de conceder prolongamentos após a sua expiração. Uma vez que o Júri não pôde aferir a Capacidade Técnica com base na totalidade da documentação disponibilizada, naturalmente não houve lugar à avaliação, detalhada ou superficial, de aspetos relacionados à proposta técnica e financeira, em conformidade com o ponto 16.2 do Programa de Concurso, pelo que não há lugar a apresentação de pontuação final de cada concorrente, posto que nenhum foi admitido à fase de avaliação, e igualmente não foi apresentado o quadro dos critérios de avaliação, já que o mesmo consta amplamente dos documentos oficiais do presente procedimento concursal disponibilizados aos concorrentes;
- O Júri não pode legalmente considerar alegados serviços prestados à entidade adjudicante como elementos para aferição da Capacidade Técnica, quando essa informação não consta comprovadamente dos documentos apresentados a concurso nos prazos legais, não podendo igualmente o Júri, em sede das suas funções e limitações, obter por outros meios essas mesmas informações e fora do procedimento concursal, não obstante a ligação laboral de parte dos seus membros

com a entidade adjudicante. Deve o concorrente perceber e separar claramente as responsabilidades e áreas de ação de cada interveniente no referido processo. No que concerne aos três últimos relatórios de contas, o Júri procedeu à sua verificação, tanto que da decisão de exclusão da proposta nada consta relativamente à Capacidade Financeira como elemento de base da decisão alcançada, sendo estes elementos de base para exclusão determinados pelos pontos 16.2 e 16.3, que não fazendo parte dos critérios de adjudicação, por tal não há lugar a considerar o seu “peso” nem a fazer-se uma ponderação dos mesmos, em relação a critérios constantes exclusivamente da distinta fase de avaliação das propostas, que reitera-se não foi alcançada à luz dos elementos disponibilizados.

5.3. Conclusão


Após o exercício do direito à audiência prévia por ambos os concorrentes, e em face à posição do Júri perante as argumentações e comentários produzidos pelos mesmos, o Júri informa ao Conselho de Administração da ANAS, enquanto órgão competente para a decisão de contratação, que mantém as suas conclusões iniciais em face às presentes intervenções por parte de ambos os concorrentes, concretamente, a exclusão ao processo de avaliação do concorrente Consórcio CVMRO Serviços – Liuzhou Tuozhi e a exclusão ao processo de avaliação do concorrente Consórcio DEKOR – Nha Kretcheu, em conformidade com os imperativos legais invocados. Assim sendo, é concluído o presente relatório final, no cumprimento dos trâmites legais.

O Júri do Procedimento



Adalcides Varela

Presidente



Luis Alfama

1º Vogal



Manuel Silva

2ª Vogal

Praia, Abril de 2026